



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0031641-93.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Adriano da Costa Velasco

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. REFORMA. APLICAÇÃO DO ART. 782, §3º, DO CPC. TEMA 1.026 DO STJ. MEDIDA EXECUTIVA LEGÍTIMA E INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo ente estadual contra decisão que indeferiu o acionamento do sistema SERASAJUD para inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, no curso de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se é cabível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por meio do SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 782, §3º, do CPC autoriza a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes como medida destinada à efetividade da execução.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

4. O referido dispositivo é aplicável às execuções fiscais, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1.026 dos recursos repetitivos.

5. A negativação do devedor constitui medida legítima e independe do prévio esgotamento de outras diligências executivas, salvo hipótese de dúvida quanto à existência do crédito.

6. No caso, o crédito está consubstanciado em CDA dotada de presunção de certeza e liquidez, inexistindo controvérsia sobre sua validade.

7. A existência de tentativas frustradas de constrição patrimonial reforça a necessidade de adoção de medidas executivas mais eficazes.

8. O indeferimento da medida sob fundamento de ausência de cadastramento do sistema não se sustenta diante das diretrizes normativas e administrativas que viabilizam sua utilização.

IV. DISPOSTIVO E TESE

9. Provimento do recurso.

Tese de julgamento: “1. O art. 782, §3º, do CPC aplica-se às execuções fiscais, sendo cabível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. 2. A medida independe do esgotamento prévio de outras diligências executivas, salvo dúvida razoável quanto à existência do crédito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 782, §3º; Lei nº 6.830/80, art. 3º; CTN, art. 204.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.026; TJRJ, AI nº 0096302-18.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 28.04.2026; TJRJ, AI nº 0086920-98.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 29.01.2026.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Rio de Janeiro em face de decisão proferida pela MM^a. Dr^a. Juíza de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da execução fiscal proposta pelo agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de acionamento do sistema SERASAJUD para o executado.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que não há fundamento para o indeferimento da medida, uma vez que o próprio Tribunal já determinou o pré-cadastro das unidades judiciais no sistema SERASAJUD, tornando viável sua utilização. Alega que a decisão viola o art. 782, §3º, do CPC, aplicável às execuções fiscais, bem como o entendimento vinculante do STJ no Tema 1.026. Argumenta que a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes constitui medida executiva legítima e eficaz para satisfação do crédito, não dependendo do prévio esgotamento de outras diligências, sobretudo quando já frustradas tentativas de localização de bens. Destaca que o crédito executado possui presunção de certeza e liquidez, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua validade, o que afasta a única hipótese admitida pelo STJ para indeferimento da medida. Por fim, defende que a decisão recorrida compromete a efetividade da execução e contraria o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor.

Requer o provimento do recurso para reformar-se a decisão censurada, a fim de determinar a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD.

O agravado não foi citado na execução.

É o relatório.

VOTO:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

O recurso é tempestivo, adequado, está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC, e o agravante é isento do preparo. Impõe-se seu conhecimento.

Merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente estadual contra decisão que indeferiu o acionamento do sistema SERASAJUD para inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, após tentativas frustradas de constrição de bens via SISBAJUD, sob fundamento de não haver o cadastramento do sistema indicado pelo exequente.

Com efeito, o art. 782, §3º, do CPC autoriza expressamente a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, a requerimento do exequente, como medida destinada a conferir maior efetividade à execução.

Tal dispositivo é plenamente aplicável às execuções fiscais, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1.026, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese restou assim firmada:

"O art. 782, §3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se houver dúvida razoável quanto à existência do crédito."

No caso concreto, não há qualquer dúvida acerca da existência do crédito exequendo, o qual se encontra consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa dotada de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do CTN.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Ademais, verifica-se que já foram adotadas medidas constritivas, como a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, sem êxito, o que reforça a necessidade de utilização de mecanismos executivos aptos a viabilizar a satisfação do crédito.

Outrossim, a decisão agravada, ao indeferir o pedido sob fundamento de inexistência de cadastro no sistema SERASAJUD, destoa não apenas da normativa aplicável, mas também das diretrizes administrativas que viabilizam a utilização do referido sistema, bem como do entendimento vinculante do STJ.

Sobre a possibilidade de inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diversos são os precedentes, podendo-se destacar, a título de exemplo as seguintes ementas:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU RENOVAÇÃO DE PENHORA ONLINE E INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu a renovação de penhora pelo sistema SISBAJUD e a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) a renovação de penhora de ativos financeiros exige prova de mudança patrimonial; e (ii) a inclusão no SERASAJUD deve ser deferida pelo Judiciário em execuções fiscais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ordenamento jurídico não condiciona a reiteração de diligências constritivas à demonstração de fatos novos ou de modificação na capacidade financeira do executado. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a renovação da pesquisa por ativos financeiros não exige a observância de periodicidade específica ou prova de alteração fática. 5. O dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência legal de penhora, conforme o art. 835 do CPC, o que justifica a repetição da medida para garantir a efetividade da execução. 6. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é medida prevista no art. 782, § 3º, do CPC, plenamente aplicável ao regime das execuções fiscais. 7. O Tema Repetitivo nº 1.026 do STJ define que o magistrado deve deferir a negativação por meio do sistema SERASAJUD independentemente do esgotamento prévio de outras diligências executivas. IV. DISPOSITIVO 8. Provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

CPC, arts. 782, § 3º, 835 e 854. Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo nº 1.026 do STJ; REsp n. 1.993.495/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; 0100027-83.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 06/06/2024 - Quinta Câmara de Direito Público; 0039767-40.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Desa. Maria Teresa Pontes Gazineu - Julgamento: 12/03/2024 - Sexta Câmara de Direito Público; 0016965-43.2026.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Desa. Geórgia de Carvalho Lima - Julgamento: 16/03/2026 - Sétima Câmara de Direito Público; 0103641-28.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. Jose Claudio de Macedo Fernandes - Julgamento: 11/03/2026 - Nona Câmara de Direito Público; 0016211-38.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Desa. Maria Teresa Pontes Gazineu - Julgamento: 28/08/2025 - Quinta Câmara de Direito Público.”

(0096302-18.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Crédito não tributário referente a multa aplicada pelo TCE/RJ. Decisão que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD para obtenção de informações acerca de bens passíveis de constrição do devedor e de negativação do seu nome pelo SERASAJUD. Reforma. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser estendida a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

SISBAJUD às execuções fiscais, sendo desnecessário o esgotamento das diligências extrajudiciais na busca de endereços e bens penhoráveis a fim de autorizar-se a consulta aos sistemas informatizados conveniados ao Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça em igual sentido. Possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, o que deverá ser efetivado preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, devendo o magistrado indeferir o requerimento da Fazenda Pública somente na hipótese de existir dúvida razoável à existência do direito ao crédito, o que não é o caso dos autos. Tema nº. 1.026 do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

(0086920-98.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 29/01/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

O recurso, portanto, prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC e do Tema 1.026 do STJ.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

